

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados. Determina que o doador poderá ser exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelos menos 24 meses da aquisição. A proposta permite a transferência dos softwares instalados, também retirando a responsabilidade pelo uso desses aplicativos.

Caso o doador seja pessoa jurídica, ele poderá usufruir de depreciação integral do bem doado. Além disso, a depreciação constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e conforme art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). É sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.



* CD23999283000*

II - VOTO DA RELATORA

O acesso e o domínio das tecnologias da informação e comunicação (TIC) são inegáveis ingredientes de desenvolvimento socioeconômico. Nesses quesitos o Brasil possui níveis similares a países também em desenvolvimento. De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (UIT), 82% dos brasileiros têm acesso à internet em casa, porém a minoria, 39%, das residências possui computador e apenas 19% subscrevem a um serviço de banda larga.¹ Para os mesmos indicadores a Argentina apresenta índices de 90%, 64% e 23% e o México 66%, 45% e 19%. Distante, porém, de países com maior renda per capita como o Canadá ou o Reino Unido, que possuem 94% e 95% das residências com acesso à internet, respectivamente, sendo que 42% e 41% por meio de banda larga.² Esses números indicam que a questão do custo dos equipamentos e da assinatura impacta o nível de acesso.

Analisando os dados da TIC Domicílios elaborado pela Cetic.br, o principal motivo para a falta de internet nos lares das pessoas, apontado por 31% dos entrevistados, é porque os moradores acham o acesso ao serviço muito caro.³ Porém, a mesma pesquisa indica que 20% dos moradores que não possuem internet estão nessa situação porque não a sabem usar. Nesse quesito da educação digital e retornando aos dados compilados pela UIT, enquanto o Brasil possui 21% da população com conhecimentos básicos, 12% razoável e 2% avançado, países como a Finlândia, por exemplo, possuem índices de 65%, 55% e 9%, respectivamente. Esse conjunto de dados indica que tanto no acesso quanto no domínio das tecnologias digitais o país precisa e pode avançar um pouco mais.

Existem diversas políticas públicas para o avanço da digitalização em nossa sociedade. Para a literacia digital, a Lei nº 14.533, de 2023, criou a Política Nacional de Educação Digital que possui os eixos de

¹ "Digital Development Dashboard". UIT, 2022. Arquivo disponível para download em <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Dashboards/Pages/Digital-Development.aspx>, acessado em 17/05/2023.

² Relativo aos EUA e Canadá. A UIT não apresenta o índice de residências que possuem computador.

³ "TIC Domicílios 2021", Cetic.br/Nic.br. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2021/domiciliros/A/>, acessado em 17/05/2023.



LexEdit
* C D 2 3 9 9 2 8 3 0 0 *

Inclusão Digital, Educação Digital Escolar, Capacitação e Especialização Digital e Pesquisa e Desenvolvimento em TICs. Os eixos foram pensados para além do ambiente escolar. O eixo da capacitação, por exemplo, é voltado à “promoção do acesso da população em idade ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs”, bem como à educação profissional.

Já a Lei nº 14.479, de 2022, que cria a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, foi instituída para permitir que a Administração Pública possa escoar seus computadores em desuso e possam ser utilizados em programas sociais. O instrumento criou os Centros de Recondicionamento de Computadores, espaços físicos para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas. Outra inovação contida na lei são os Pontos de Inclusão Digital, para proporcionar o acesso público e gratuito às TIC, com computadores conectados à internet.

Espera-se que com o passar dos anos essas duas políticas nacionais ajudem a melhorar tanto o acesso quanto a maestria das tecnologias. Entretanto, verifica-se que esse arcabouço não contempla a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, que estejam dispostas a contribuir para melhorar a digitalização do país. É bem sabido que existem diversas iniciativas que capacitam populações desassistidas e oferecem pontos de conexão à internet e até mesmo oferecem doações de equipamentos. Porém, essas ações não dão conta do enorme contingente populacional separado pela brecha digital. Um aumento no número de equipamentos disponíveis para essas entidades iria, certamente, contribuir para a melhoria no acesso e aumentar a capilaridade dos pontos de inclusão digital. E é exatamente com o intuito de incrementar as doações de equipamentos que foi proposto o projeto de lei que ora relatamos.

A proposta inclui três principais incentivos para aumentar a doação de equipamentos de informática pela iniciativa privada. Primeiro, determina que o doador poderá ser exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelos menos 24



* CD23999283000*

meses da aquisição, assim como permite a transferência dos softwares instalados, também retirando a responsabilidade pelo uso desses aplicativos. Segundo, caso o doador seja pessoa jurídica, poderá usufruir de depreciação integral do bem doado. Por fim, o projeto estabelece que a depreciação constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Entendemos que isentar de responsabilidades o doador é medida benéfica e de estímulo à prática da doação e possui o potencial de aumentar a disponibilidade de equipamentos para usos sociais. É bem sabido que computadores e bens afins possuem envelhecimento acelerado e quando utilizados para o trabalho, como é o caso de pessoas jurídicas, são ferramentas que impactam diretamente na eficiência dos serviços prestados. No entanto, muitas das vezes o descarte ou a doação não são realizados porque a transferência da responsabilidade dos equipamentos possui implicações na segurança dos dados das empresas, além de gerar custos e demandar conhecimento e logística, que muitas empresas não possuem. Ademais, o descarte de material eletrônico deve seguir as regras ambientais, impostas pela Lei dos Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que determina que consumidores devem retornar produtos eletroeletrônicos a sistemas de logística reversa, os quais não estão totalmente implementados.

Todavia, com relação à transferência de responsabilidades de softwares instalados, temos uma ressalva a fazer. As modalidades de licenças de uso são variadas. Algumas são de livre distribuição ou de código aberto (por exemplo a licença *creative commons* ou *General Public License - GNU*), que permitem não apenas a transferência de titularidade, como também a cópia. Outras são por aluguel anual, como diversos aplicativos de editoração e computação gráfica. Têm também aquelas que não permitem a transferência de titularidade, cujo caso mais corriqueiro é o das licenças de álbuns ou músicas avulsas.

Assim, oferecemos uma emenda ao projeto indicando que a transferência da responsabilidade pelo uso dos softwares porventura instalados poderá ser feita desde que esteja de acordo com os termos de uso de cada licença. Essa alteração é feita mediante o aditamento de um § 4º ao art. 2º.



* C D 2 3 9 9 2 8 3 0 0 0 * LexEdit

Feito esse pequeno reparo ao projeto, acreditamos que sua aprovação, em conjunto com as demais políticas em andamento, trará enormes benefícios para a diminuição da brecha digital do país.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.721, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



LexEdit



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que alienar máquina ou equipamento de informática, bem como parte ou peça, classificado na posição 84.71, 84.72 ou 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – usado poderá ser exonerada da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da sua aquisição pelo alienante, e que o alienante não exerça a atividade de venda de bens da mesma natureza de forma habitual.

§ 1º A exoneração dependerá da aquiescência expressa do comprador, que deverá ser feita de forma destacada em termo firmado entre as partes.

§ 2º Em caso de doação, o doador será exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, a partir da doação.

§ 3º A partir da alienação ou doação do bem, o alienante ou doador não será responsabilizado pelo uso indevido dos aplicativos que tenham sido adquiridos legalmente e instalados na máquina ou equipamento antes da alienação ou doação.

§ 4º É de responsabilidade do doador verificar a possibilidade de doação ou transferência de aplicativo instalado no



* C D 2 3 9 9 2 8 3 0 0 * LexEdit

equipamento de informática de acordo com a licença de uso deste e, caso a licença não permita a doação ou transferência, é de sua responsabilidade efetuar a desinstalação correspondente.

Art. 3º A pessoa jurídica pode usufruir de depreciação integral, no ano da alienação, de máquinas e equipamentos de informática e de suas partes e peças classificados nas posições 84.71, 84.72 e 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sem prejuízo de outros benefícios referentes aos mesmos ativos.

§ 1º A depreciação de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às alienações realizadas após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de aquisição;

II - constitui exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluídas a contábil e a acelerada, se aplicável, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 3 9 9 9 9 2 8 3 0 0 0 *

